

TC 044.936/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO.

Responsáveis: Marly Assis de Andrade Feiger (CPF 618.968.452-15) – Diretora Presidente da Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO) – e APA/RO (CNPJ 63.788.020/0001-99).

Órgão instaurador: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Advogado ou Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger – Diretora Presidente da Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 158/2004/SARC/MAPA (Siafi 518462) que teve por objeto apoiar o Projeto de Alimentação Alternativa e Desenvolvimento Sustentável no período de dezembro de 2004 a setembro de 2005 (peça 3, p. 1).

2. O valor total do ajuste celebrado entre o Mapa e a APA/RO foi R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 estariam a cargo do órgão concedente e R\$ 5.000,00, o equivalente a 4,76% do total, como contrapartida da APA/RO (peça 3).

3. No entanto, do valor acordado, apenas R\$ 50.000,00 foram efetivamente repassados, conforme extratos bancários em anexo (peça 10, p. 44-46, 49 e 53).

HISTÓRICO

4. O termo de ajuste celebrado entre o Mapa e a APA/RO teria vigência por 10 meses, finalizando no dia 30/10/2005, todavia, após prorrogação, o prazo foi estendido para 31/12/2005 (peça 3, peça 10, p. 82, e peça 12).

5. Finalizado o prazo para apresentação das informações, o Mapa constatou, ao examinar a prestação de contas encaminhada, que o Parecer Técnico estava incompleto; as notas fiscais estavam em desacordo com o Plano de Trabalho (PT); os recibos de pagamento dos prestadores de serviços estavam sem a discriminação da quantidade de cursos e palestras proferidos; a realização de despesas sem o procedimento licitatório simplificado e sem despacho de adjudicação e homologação; a ausência de comprovação da frequência dos participantes nos cursos e palestras promovidos; e a não aplicação financeira da primeira parcela dos recursos do Convênio (período de 13/1/05 a 16/2/05, num total de 34 dias) (peça 5, p. 2, e peça 12).

6. Em razão das irregularidades, o Ministério expediu notificações em nome da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger – Diretora Presidente da APA/RO - para que saneasse a ausência de informações ou efetuasse o recolhimento atualizado dos valores indevidamente utilizados, alertando-a quanto ao cadastro de inadimplência da entidade no Siafi caso as informações não fossem apresentadas ou os valores repassados não fossem restituídos aos cofres federais no prazo de 30 dias (peça 9 e peça 10, p. 84).



7. No entanto, conforme descrito na Nota Técnica NT/SPC/SDC/MAPA 186/2009 (p. 82-89, peça 10), a responsável não se manifestou, tampouco recolheu os valores que lhe foram imputados.
8. Registre-se que há nos autos relatos de que não fora efetuada a inscrição da APA/RO no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), haja vista o disposto na DN 45/2002 e na IN 41/2002, todas do Tribunal de Contas da União. Porém, a Nota de Lançamento de Sistema 009NS000204 do Siafi demonstra que a APA/RO encontra-se efetivamente em situação de inadimplência junto à União (peças 10, p. 97 e p. 108).
9. Com base nos relatos, o setor responsável no Mapa instaurou a TCE que posteriormente foi ratificada pela Controladoria Geral da União (CGU), após a retificação do débito imputado em razão de alteração na data inicial para sua atualização (peça 6, p. 2-3).
10. A instrução exordial, após apreciação de todo o conjunto probatório, opinou, dissonante do relatório do tomador, mas consoante à jurisprudência do TCU - Acórdão 2.763/2011 – Plenário – pela imputação de responsabilidade solidária pelo débito tanto a Sra. Marly Assis de Andrade Feiger quanto à entidade privada APA/RO, porquanto não restou comprovada a correta aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado (peça 12).
11. Em razão da conclusão proposta, foram expedidos os Ofícios 383/2014-TCU/SECEX-RO e 382/2014-TCU/SECEX-RO, em nome da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e da APA/RO para que, em quinze dias a contar do recebimento, apresentassem alegações de defesa quanto aos fatos que lhes foram imputados (peças 15-16).
12. Porquanto, em continuidade aos trâmites processuais, segue a análise das alegações de defesa, caso tenham sido encaminhadas, sem prejuízo da análise conjunta das informações já constante dos autos, conforme explanações subsequentes.
- EXAME TÉCNICO**
13. Em cumprimento à Lei 8.443/1992 e à Resolução 155/2002, foi promovida a citação dos responsáveis, todavia os avisos de recebimento dos ofícios supramencionados evidenciaram que os responsáveis não foram localizados (peças 17-18). Deste modo, expediu-se os Editais 20/2014 e 21/2014, publicados no DOU no dia 16/9/2014, levando ao conhecimento da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e da APA/RO a ocorrência das irregularidades, e conseqüentemente, a existência do débito (peças 19-22).
14. No entanto, embora tenham sido notificados, até a presente data desta instrução, os citados não apresentaram alegações de defesa quanto à irregularidade nem demonstraram a comprovação do ressarcimento do valor imputado aos cofres federais, de forma a caracterizar a revelia.
15. Com essa conduta os responsáveis se eximiram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta aos dispositivos que impõem aos gestores públicos a obrigação de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.
16. Sublinhe-se que no âmbito do TCU, os casos de revelia não resultam automaticamente na presunção de veracidade das irregularidades apontadas, porém não impedem o prosseguimento regular do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
17. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto a ausência de manifestação acerca das irregularidades que lhes foram imputadas. Nesse contexto, cabe então ao TCU proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo citado e a exemplo dos Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011 e 4.072/2010, todos da Primeira Câmara, Acórdão 1.917/2008-Segunda Câmara, e Acórdãos 732/2008 e 579/2007, todos do Plenário.



18. Por tudo que consta dos autos, inclusive da ausência de informações supervenientes capazes de desconstituir os débitos suscitados, opina-se que a TCE seja julgada irregular, com a condenação em débito e a aplicação de multa, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19 e 57.

19. Em consonância ao descrito no Demonstrativo de Débito (peça 23), o débito totaliza R\$ 87.358,07, atualizado até a data de 5/5/2015, de responsabilidade da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, solidariamente com a APA/RO.

20. Salienta-se que aquele tomou como parâmetro para sua atualização a data do crédito na conta do convênio (peça 10, p. 49-53).

21. A correção no cálculo de atualização beneficia a responsável, não havendo, portanto que se arguir necessidade de nova citação, conforme disposto no Acórdão 4.415/2010-Segunda Câmara.

22. A inclusão dos juros também não suscita novos expedientes citatórios, uma vez que os ofícios de citação informaram aos responsáveis quanto à hipótese de sua incidência no caso de condenação pela irregularidade das contas (peças 15-16).

CONCLUSÃO

23. Consoante os relatos da seção “Exame Técnico”, opina-se, nos termos da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19 e 57, pelo julgamento irregular da TCE, atribuindo à Sra. Marly Assis de Andrade Feiger – Diretora Presidente da APA/RO na gestão do Convênio 158/2004 – e à Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO) -, a solidariedade pelo débito suscitado, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 158/2004.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar o total de débitos imputados aos responsáveis (R\$ 87.358,07), o incremento da expectativa de controle e a eficácia da aplicação dos recursos federais nos programas do governo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1 considerar a revelia da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e da APA/RO, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

25.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger (CPF 618.968.452-15), na condição de Diretora Presidente da APA/RO na gestão do Convênio 158/2004 -, e condenada, em solidariedade, com a Associação dos Produtores Alternativos (CNPJ 63.788.020/0001-99), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 158/2004 (Siafi 518462), conforme disposto no art. 38, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa STN 1/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
---------------------------------	-------------------------------



25.000,00	13/1/2005
25.000,00	21/3/2005

Valor atualizado até 5/5/2015: R\$ 87.358,07.

25.3 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido dos juros de mora, nos termos do § 1º, art. 202, do RI/TCU;

25.4 aplicar à Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e à APA/RO, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar de suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

25.6 autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

25.7 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX/RO, 5 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Fllavia Almeida Limma

AUFC – Mat. 10.195-8



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 158/2004 (Siafi 518462), em razão das seguintes ocorrências: Parecer Técnico incompleto; notas fiscais em desacordo com o Plano de Trabalho (PT); recibos de pagamento sem a discriminação da quantidade de cursos e palestras proferidos; despesa sem o procedimento licitatório simplificado e sem despacho de adjudicação e homologação; não comprovação da frequência dos participantes nos cursos e palestras promovidos; e a não aplicação financeira da primeira parcela dos recursos do Convênio, haja vista sua incompatibilidade com o disposto na Instrução Normativa STN 1/1997.</p>	<p>a) Marly Assis de Andrade Feiger – Diretora Presidente da APA/RO; e b) Associação dos Produtores Alternativos de Rondônia (APA/RO).</p>	<p>a) Responsável pelos atos de gestão praticados no período de vigência do Convênio 158/2004.</p>	<p>A utilização de forma irregular dos recursos do Convênio 158/2004 resultou em descumprimento aos instrumentos de regência do ajuste - Plano de Trabalho, Termo de Ajuste e Instrução Normativa STN 1/1997 -, demonstrando que a gestora omitiu-se quanto às necessidades legais descrita nos normativos quando deveria ter se manifestado pela suspensão do pagamento das despesas irregulares.</p>	<p>A omissão quanto à suspensão do pagamento das despesas irregulares com os recursos do convênio resultou no descumprimento de disposições legais.</p>	<p>Não há elementos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis. A gestora tinha o dever de zelar pela adequada aplicação dos recursos primando pelo cumprimento do Plano de Trabalho e demais normativos. A reprovabilidade de sua conduta se caracteriza, pois era razoável supor que houvesse, na execução das atividades administrativas locais, a observância da legislação que regulamenta a matéria, principalmente por se tratar de recursos de utilização vinculada. Logo, os responsáveis devem ser solidariamente condenados ao pagamento do débito e individualmente multados.</p>